



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150062 - SP (2024/0211836-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. - SUCESSORA DE
AGRAVANTE : ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
THIAGO DA SILVEIRA RABELO - RJ129453
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
AGRAVADO : ANIBERTO ALVES ROSENDO
ADVOGADO : CLAUDIA MACEDO DA SILVA - SP483684
AGRAVADO : PBL - COMPRA DE CREDITOS JUDICIAIS LTDA
ADVOGADOS : EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC053146
EVILYN WAGNER DE SOUZA - SP507205
INTERES. : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO
CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que ficou configurada a responsabilidade da ré, em razão da recusa indevida de cobertura do tratamento, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150062 - SP (2024/0211836-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. - SUCESSORA DE
AGRAVANTE : ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
THIAGO DA SILVEIRA RABELO - RJ129453
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
AGRAVADO : ANIBERTO ALVES ROSENDO
ADVOGADO : CLAUDIA MACEDO DA SILVA - SP483684
AGRAVADO : PBL - COMPRA DE CREDITOS JUDICIAIS LTDA
ADVOGADOS : EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC053146
EVILYN WAGNER DE SOUZA - SP507205
INTERES. : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO
CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que ficou configurada a responsabilidade da ré, em razão da recusa indevida de cobertura do tratamento, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo

interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA., contra decisão monocrática da lavra deste signatário que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 468, e-STJ):

Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Recurso das rés.

Cirurgia para tratamento dos joelhos do autor já adiada uma vez, novamente não realizada por falta de envio dos materiais cirúrgicos.

Autor que permaneceu indevidamente na recepção do hospital por horas em jejum aguardando a chegada dos materiais cirúrgicos e que acabou passando mal e precisou ser atendido no pronto socorro. Falha na prestação de serviços do hospital e da operadora de saúde. Responsabilidade objetiva dos réus (art. 14 do CDC). Dano moral caracterizado. Indenização mantida em R\$ 10.000,00.

Arbitramento de acordo com o art. 944, caput, do CC e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Em suas razões de recurso especial (fls. 513/522, e-STJ), a recorrente aponta que o acórdão recorrido violou o art. 14, caput, do CDC, bem como o art. 944 do CC. Defende, em suma, que: i) não houve ato ilícito por parte da operadora de saúde para ensejar indenização a título de danos morais, porquanto não ocorreu falha na prestação de serviço; ii) o quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem se mostra exacerbado, fugindo dos parâmetros da razoabilidade..

Contrarrazões às fls. 534/537, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 539/540, e-STJ), o apelo foi admitido, ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Em decisão singular (fls. 547-551, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a a responsabilidade da recorrente ou alterar a indenização por danos morais exigiria o reexame de matéria fático-probatória.

Daí o presente agravo interno (fls. 555-566, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, repisando suas razões de recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece prosperar a pretensão do agravante de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, o Tribunal de origem verificou a ocorrência de falha na prestação de serviço do plano de saúde para a realização de procedimento cirúrgico do segurado, sendo necessária a responsabilização do plano (fl. 472/475, e-STJ):

Em relação ao plano de saúde, em que pese a autorização cirúrgica concedida (cf. fls. 24/25 e 104/105), não houve prova do correto encaminhamento dos materiais ao hospital no dia e hora da cirurgia agendada, em duas oportunidades.

O hospital, de sua vez, embora pretenda afastar sua responsabilidade sustentando que o procedimento cirúrgico foi inviabilizado pela falta de entrega do material cirúrgico pela primeira ré, não logrou demonstrar ter adotado os procedimentos necessários para viabilizar a realização do procedimento, deixando de informar adequadamente o autor, sobretudo quando ele supostamente teria insistido em permanecer no hospital para aguardar a chegada dos materiais, vez que se preparou para o procedimento, já agendado pela segunda vez.

Ao contrário do que sustenta a ré Notre Dame, não há prova de que o autor tenha simplesmente “abandonado” o centro cirúrgico. Alta” juntado a fl. 27 consta que no dia 24/06/19 o autor recebeu alta por volta de 13h00 com a informação de que a cirurgia não foi realizada e suspensa, o que se deu em razão da falta de disponibilização dos materiais cirúrgicos, conforme confessado pelo hospital réu.

É verdade que no documento juntado a fl. 111 consta que o autor teria se evadido do centro cirúrgico. Contudo, esta anotação não merece crédito, pois pelo documento de fls. 27 o autor já teria recebido alta por volta de 13h00.

Ademais, se a alta foi concedida naquele horário, pouco depois da chegada do autor ao hospital (fls. 29), pode-se concluir que sequer houve internação e muito menos encaminhamento do paciente ao centro cirúrgico. Aliás, não há como afirmar que o autor tenha se evadido do centro cirúrgico às 19h40min (fls. 111), se às 18h03min se encontrava no pronto socorro, tendo recebido prescrição medicamentosa endovenosa (fls. 115).

Enfim, a contradição entre os documentos acima referidos não pode ser

interpretada em prejuízo do autor, merecendo crédito sua alegação de que permaneceu nas dependências do hospital, após sua internação, sem que tenha sido devidamente encaminhado ao leito.

Cumprе registrar que o autor em depoimento pessoal esclareceu que após ter sido atendido no pronto socorro à noite, recebeu alta e se direcionou à recepção para reagendar a cirurgia por meio de outro plano de saúde, o da sua esposa, porém com outro médico.

Também não é verdade, como alega a ré Notre Dame em suas razões recursais, que o autor teria confessado que o material cirúrgico já estaria disponível no hospital. De fato em determinado momento de seu depoimento o autor afirmou que, conforme lhe teria dito o médico que realizaria a cirurgia, o material cirúrgico já havia chegado e estaria sendo esterilizado. Entretanto, declarou que isso não era verdade, pois os funcionários do hospital lhe informaram durante todo o tempo que o material não tinha sido disponibilizado pelo plano de saúde.

Em nenhum momento houve confissão do autor e a ré Notre Dame, beirando as raias da má-fé, pinçou de seu depoimento pessoal trechos isolados e fora do contexto geral. (...) É evidente, nesse quadro, que houve injustificada demora na efetivação do procedimento cirúrgico agendado e inadequação da prestação do serviço.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido inicial e a responsabilização dos corréus, nos termos do disposto no art.14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, rever o entendimento da Corte local acerca da ocorrência, ou não, de falha na prestação de serviço da seguradora e da sua responsabilidade civil, demandaria reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da configuração dos danos morais em razão da recusa injustificada em autorizar a cobertura de tratamento médico exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - in casu, R\$ 10.000,00 - não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.438.742/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Tendo a instância de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que a recusa de cobertura pelo plano de saúde foi injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde do beneficiário, causando danos morais, a revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.490.268/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 6/12/2019.)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Melhor razão não acolhe a agravante no tocante à indenização por danos morais.

Na hipótese, o Tribunal de origem considerou que, ao calcular a extensão do dano, tem-se que, no caso de , o ato ilícito enseja o valor razoável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na presente hipótese (fl. 478, e-STJ):

Assim sendo, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a condição econômica das partes e a inaceitável situação em que foi o autor colocado pela falha na prestação de serviços pelos réus, a indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequada e não comporta redução.

Sobre essa matéria, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível revolver o valor fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial apenas quando este for ínfimo ou exagerado, o que não é o caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. (...) 2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.010.728/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) [Indenização: R\$ 20.000,00]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTS. 7º, 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO

COMPROVADA PELA OPERADORA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS QUE CONFIGURAM NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 4. Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, em que foram sopesadas a situação socioeconômica do ofensor e a avaliação da repercussão do evento danoso na vida do paciente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra desproporcional e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019).

Inafastável, também nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.150.062 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0211836-6

Número de Origem:
10075486020228260011

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. - SUCESSORA DE
RECORRENTE : ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
THIAGO DA SILVEIRA RABELO - RJ129453
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298

RECORRIDO : ANIBERTO ALVES ROSENDO
ADVOGADO : CLAUDIA MACEDO DA SILVA - SP483684
RECORRIDO : PBL - COMPRA DE CREDITOS JUDICIAIS LTDA
ADVOGADOS : EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC053146
EVILYN WAGNER DE SOUZA - SP507205

INTERES. : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. - SUCESSORA DE
AGRAVANTE : ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266

THIAGO DA SILVEIRA RABELO - RJ129453

THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298

AGRAVADO : ANIBERTO ALVES ROSENDO

ADVOGADO : CLAUDIA MACEDO DA SILVA - SP483684

AGRAVADO : PBL - COMPRA DE CREDITOS JUDICIAIS LTDA

ADVOGADOS: EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC053146

EVILYN WAGNER DE SOUZA - SP507205

INTERES. : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024